

PROCESSO N°: 0801167-77.2020.4.05.8201 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CAIANA DOS CRIOLOS

ADVOGADO: Júlio César De Oliveira Muniz

RÉU: UNIÃO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA CAIANA DOS CRIOLOS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, liminarmente, a suspensão de débito inscrito em dívida ativa e, como provimento final, a decretação da prescrição punitiva ou de sua ilegitimidade passiva.

2. Para tanto, aduz que: a) Em 15/12/2006, a Associação dos Moradores da Comunidade Quilombola Caiana dos Crioulos, por meio do então presidente José Santino da Silva, e a União, por meio da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR/PR, firmaram o Convênio n.º 068/2006 - processo administrativo n.º 00041.000657/2006-94, tendo como objeto o apoio financeiro ao Projeto Capacitação para a Cidadania - Quilombo Caiana dos Crioulos, o qual visava a capacitação dos moradores da comunidade; b) O aludido convênio estabelecia, ainda, a prestação de contas por parte do então presidente acerca da execução do projeto, com devolução de valores remanescentes, ou a devolução completa em caso de não execução; c) perpassado o prazo determinado no Convênio, bem como notificado através do ofício nº 274/2008/SUBPLAN/SEPPIR/PR, datado de 25/11/2008, o então presidente não realizou a devida prestação de contas; d) a omissão deu ensejo ao Termo de Inscrição de Dívida Ativa n.º 42.6.19.005056-95, o qual registrou o Sr. José Santino da Silva como devedor à União da quantia de R\$ 45.170,00 (quarenta e cinco mil cento e setenta reais); d) Todavia, equivocadamente, a Parte Autora foi incluída como corresponsável/devedora solidária da dívida, embora não tenha qualquer responsabilidade quanto a ela; e) Desde então, sofre enorme prejuízo, eis que, em face da inscrição indevida, restou impedida de realizar convênios, parcerias com o poder público, celebrar contratos e outros atos necessários à promoção da referida Associação, fundamentais para a comunidade que representa; f) Além disso, os referidos créditos não-tributários estão prescritos.

3. Juntou aos autos procuração e documentos.

4. Despacho de id: 4058201.5874272 determinou a intimação da União para manifestar-se acerca do pleito liminar.

5. Instada a se manifestar, a ré pugnou pela rejeição do pedido (id: 4058201.5927076).

6. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

7. O art. 300, CPC/2015, que unificou os pressupostos legais para o deferimento das tutelas antecipada e cautelar, indica como requisitos (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. Assim, a carga probatória colacionada aos autos deve evidenciar uma verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos; além da plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.

9. Ademais, o *periculum in mora* deve ser concreto e não meramente hipotético; atual, em face de prejuízo que está na iminência de ocorrer ou que já esteja ocorrendo; e, por fim, grave.

10. Na espécie, a parte autora postula a suspensão de débito decorrente da omissão do dever de prestar contas, que fora apurado em Tomada de Contas Especial e inscrito em dívida ativa.

11. Aduz, em suma, que houve a prescrição da referida dívida e que fora incluída como corresponsável de forma equivocada.

12. A demandada, seu turno, assevera que: a) são imprescritíveis as ações de reparação do erário decorrem de atos tipificados como ilícito penais e atos de improbidade administrativa, sendo prescritíveis as ações decorrentes de ilícito cível; b) destes termos, cabe aos órgãos consultivos avaliar a natureza do ilícito em cada caso concreto, realizando a subsunção dos fatos às orientações jurídicas vigentes; c) a situação versada nos presentes autos configura nitidamente

caso de infração a normas de direito público, consistente na suposta malversação de recursos públicos decorrentes do Convênio nº 11/SAS/MPAS/98, redundando na obrigação de ressarcimento ao erário em decorrência de obrigações assumidas no âmbito de relação jurídica de direito público; d) desta forma, o crédito se encontra albergado pela imprescritibilidade a que se refere o §5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e) no mérito, pugna que a inscrição do débito foi resultado de procedimento legítimo, assegurado a participação dos afetados e em conformidade com a legislação tendo sido resultado da omissão da requerente e seu gestor em apresentar a prestação de contas de recursos públicos recebidos, mesmo após diversas notificações da Administração; f) não pode prevalecer o entendimento defendido na inicial de que apenas o ex-gestor seria responsável pela dívida apurada na Tomada de Contas Especial.

13. Pois bem.

14. Inicialmente, destaco que, ao contrário do sustentado pela União, o crédito apurado pela Tomada de Contas Especial ora analisada não é acobertado pela imprescritibilidade. Explico.

15. As decisões proferidas em tomadas de contas não apresentam a mesma natureza de uma sentença condenatória proferida em ação de improbidade administrativa, destinada a punir atos ilícitos graves, que se assemelham a infrações penais.

16. Destarte, nestes casos, as pretensões de ressarcimento da Fazenda Pública contra o particular ou agente público observam o prazo quinquenal de prescrição. Neste sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU. RESSARCIMENTO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREScriÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente de ofício e julgou extinto, com resolução de mérito (CPC, art. 487, II), o processo de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciado em acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União - TCU, que impôs à executada, ora apelada, a obrigação de ressarcir valores que foram recebidos em 24/02/1988, por meio de Acordo de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com a Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (extinta), objetivando viabilizar o funcionamento de uma microempresa social voltada para a produção de confecções em geral.

2. A partir da publicação do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 852475/SP, a Fazenda Pública não pode alegar imprescritibilidade da dívida cobrada ou do crédito exequendo sem que, previamente, em atenção ao princípio do juiz natural, tenha sido declarado o cometimento de um ato doloso de improbidade na esfera judicial.

3. Não seria razoável se atribuir às decisões do TCU a mesma natureza de uma sentença condenatória proferida em ação de improbidade administrativa, destinada a punir atos ilícitos graves, que se assemelham a infrações penais, "haja vista a larga via das sanções aplicáveis, que vão desde a suspensão dos direitos políticos até à proibição de celebrar contratos com órgãos públicos", conforme precedente deste TRF5 (PROCESSO: 00010006820194059999, AC - Apelação Cível - 601426, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/09/2019, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::13/09/2019 - Página::61).

4. "Em debate acerca do prazo prescricional das pretensões indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, esta Corte firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que deve ser aplicado o prazo quinquenal - previsto no Decreto 20.910/1932 - em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. Dessa forma, em homenagem ao princípio da igualdade, impõe-se que às pretensões da Fazenda Pública contra o particular ou agente público também prescrevam no mesmo prazo." (REsp 1197330/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 12/06/2013).

5. Irretocável sentença recorrida ao decretar a prescrição intercorrente da pretensão executória, pois o processo de execução permaneceu por mais de 5 (cinco) anos arquivado, não havendo a exequente se manifestado durante tal período.

6. Apelação improvida.

(PROCESSO: 00002935320054058201, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 01/05/2020, PUBLICAÇÃO:, grifo nosso)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO DO TCU. RESSARCIMENTO. RECURSOS FEDERAIS. APLICAÇÃO IRREGULAR. PRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.

1. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FUNASA para a cobrança de débito reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no acórdão n. 332/2010 (2ª Câmara), em virtude de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Nova Russas/CE durante a gestão da ora executada.

2. Em seu apelo, a recorrente defende que, por se tratar de dano ao erário, a sua cobrança seria imprescritível, razão pela qual postula o afastamento da prescrição intercorrente declarada na sentença.

3. No julgamento do RE 852475, o Supremo Tribunal Federal externou a compreensão de que mesmo nas ações de improbidade, a imprescritibilidade da pretensão punitiva deve ser restrita às hipóteses em que haja o dolo do agente, ou seja, quando do ato improbo decorrer enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou causar dano intencional à administração pública.

4. E aqui, frise-se que a prática de atos irregulares atribuídos a servidor público não pode e não deve ser confundida com a prática de atos de improbidade administrativa, os quais, por sua própria natureza mais se assemelham a uma infração penal, haja vista a larga via das sanções aplicáveis, que vão desde a suspensão dos direitos políticos até à proibição de celebrar contratos com órgãos públicos.

5. Ademais, não se tem notícia nos autos de que teria sido ajuizada contra a executada ação de improbidade administrativa voltada à punição desta, nos termos da Lei 8.429/92, pela prática das irregularidades em comento.

6. Nesse pôrtico, tratando-se de execução de acórdão do TCU em que, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, foi condenada a ora executada ao ressarcimento de valores ao erário, no âmbito de Tomada de Contas instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pela FUANSA à Prefeitura de Nova Russas/CE, é de ser reconhecida a prescritibilidade da dívida em comento.

7. Apelação cujo provimento é negado.

(PROCESSO: 00010006820194059999, AC - Apelação Civil - 601426, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/09/2019, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::13/09/2019 - Página::61, grifo nosso).

17. Ressalto, ademais, que não consta, nos autos, qualquer indicação de que teria sido ajuizada ação de improbidade administrativa voltada à punição da irregularidade verificada (ausência de prestação de contas).

18. Assim, entendo ser prescritível o débito discutido nestes autos.

19. Verifico, ainda, que como o prazo de prescrição da pretensão executiva se inicia com a constituição definitiva do crédito, é cabível reconhecer-se, na hipótese, o transcurso do prazo prescricional, sabido que a decisão proferida em tomada de contas é datada de 15/12/2014 (id: 4058201.5872629) e, decorridos mais de 5(cinco) anos, não fora ajuizada ação de execução.

20. Desse modo, vislumbro a probabilidade de direito da requerente.

21. Outrossim, presente está o perigo na demora, vez que, conforme aduziu a demandante, encontra-se impedida de realizar convênios, parcerias com o poder público, celebrar contratos e outros atos necessários à promoção da Associação.

22. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar aduzido na exordial para que seja suspensa a pendência que macula o CNPJ da parte autora, oriunda da inscrição na dívida ativa.

23. Intime-se a parte demandada para, em 5(cinco) dias, comprovar o cumprimento da medida liminar. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar o feito no prazo legal.

24. Apresentada a peça contestatória com preliminares e/ou documentos novos, à réplica.

25. Após, venham-me os autos conclusos.

26. Expedientes necessários.

27. Cumpra-se.

Campina Grande, data de validação no sistema

ASSINADO ELETRONICAMENTE

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA
Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: **0801167-77.2020.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/07/2020 00:58:41

Identificador: 4058201.5927843



20070722042667700000005946059

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>